

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEU REFLEXO NAS DECISÕES SOBRE GUARDA E VISITAÇÃO DOS FILHOS

The effectiveness of protective measures in safeguarding victims of domestic violence and their impact on custody and visitation decisions

Ana Karoline Bertoldo de Lima¹

Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Ana Karoline Bertoldo de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A eficácia das medidas protetivas na proteção das vítimas de violência doméstica e seu reflexo nas decisões sobre guarda e visitação dos filhos. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

Introdução. Esta pesquisa avalia a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de proteção às vítimas de violência doméstica, além de analisar os impactos dessas medidas nas decisões judiciais relacionadas à guarda e visitação de filhos. **Objetivo.** O objetivo é examinar a implementação prática dessas medidas, considerando seu efeito na proteção das vítimas e seu papel na reconfiguração dos parâmetros do direito de família, com foco na segurança da criança. **Método.** A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica e documental de natureza qualitativa, embasada em doutrina especializada, legislação, relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e decisões dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Resultados.** Constatou-se que as medidas protetivas são ferramentas fundamentais para interromper o ciclo de violência; no entanto, sua eficácia é maximizada quando combinadas com as ações familiares. A Lei n.º 14.713/2023 consolidou essa compreensão ao definir o risco de violência doméstica como um motivo impeditivo para a guarda compartilhada. **Conclusão.** Conclui-se que a proteção eficaz requer uma ação judicial unificada, na qual a medida protetiva é a base para decisões que priorizam a guarda unilateral da vítima e limitam o contato com o agressor, concretizando, em última análise, o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: medidas de proteção; violência doméstica; Lei Maria da Penha; custódia de filhos; melhor interesse da criança.

ABSTRACT

Introduction. This research evaluates the effectiveness of urgent protective measures under the Maria da Penha Law in protecting victims of domestic violence, in addition to analyzing the impacts of these measures on judicial decisions regarding child custody and visitation. **Objective.** The aim is to examine the practical implementation of these measures, considering their effect on victim protection and their role in reconfiguring the parameters of family law, focusing on child safety. **Method.** The research was conducted through a qualitative bibliographic and documentary review, based on specialized doctrine, legislation, official reports from the National Council of Justice (CNJ), and decisions from the State Courts and the Superior Court of Justice (STJ). **Results.** It was found that protective measures are fundamental tools for interrupting the cycle of violence; however, their effectiveness is maximized when combined with family law actions. Law No. 14,713/2023 consolidated this understanding by defining the risk of domestic violence as an impediment to shared

custody. Conclusion. It is concluded that effective protection requires a unified judicial action, where the protective measure serves as the basis for decisions that prioritize sole custody for the victim and limit contact with the aggressor, ultimately materializing the principle of the child's best interests.

Keywords: protective measures; domestic violence; Maria da Penha Law; child custody; best interests of the child.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que afeta todas as classes, raças e culturas, sendo uma grave violação dos direitos humanos. A promulgação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Brasil, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco importante no combate a essa questão, pois estabeleceu um conjunto de mecanismos para prevenir e coibir a violência, entre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência. Essas medidas, que podem ser concedidas em até 48 horas, têm como objetivo proporcionar proteção imediata à vítima, afastando o agressor de sua casa, impedindo-o de entrar em contato com a vítima e, em última instância, garantindo sua integridade física e mental.

Este estudo tem como objetivo principal avaliar a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em três dimensões: protetiva, jurídica e social. Primeiramente, analisa-se o contexto de implementação dessas medidas, indagando até que ponto o afastamento do agressor e as demais precauções conseguem efetivamente romper o ciclo da violência e assegurar a integridade física e mental da vítima. Em um segundo momento, o foco recai sobre um dos efeitos mais significativos e delicados da violência doméstica: as sentenças judiciais relacionadas à guarda e ao regime de visitação dos filhos do casal. Parte-se da ideia de que a violência contra a mãe cria um ambiente intrinsecamente nocivo ao desenvolvimento da criança, o que exige uma revisão dos parâmetros tradicionais do direito de família. Por último, discutem-se os desafios práticos, que se manifestam na dificuldade de monitorar as medidas e na continuidade de uma cultura jurídica que, em algumas ocasiões, ainda minimiza a violência doméstica em casos de litígios familiares.

Metodologicamente, o estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. Uma avaliação crítica será conduzida com base na doutrina jurídica especializada, na legislação relevante (Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil) e em decisões judiciais significativas dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O quadro teórico é embasado em autores como Duarte (2022), que discute a eficácia das políticas de combate à violência doméstica, e Souto *et al.* (2021) que examina a relação entre a violência de gênero e o direito das famílias, destacando o princípio da proteção integral da criança.

A importância deste estudo é dupla. Em primeiro lugar, devido à relevância e urgência do assunto, levando em conta os preocupantes índices de violência doméstica e os frequentes casos em que a concessão de guarda compartilhada ou visitas livres a agressores compromete a segurança da mulher e das crianças. Em segundo lugar, pela contribuição acadêmica ao articular de maneira clara a relação entre a medida protetiva, que é um instrumento de proteção da mulher, e as decisões de guarda e visitação, que é um instrumento de proteção da criança, evidenciando que ambos são aspectos de uma mesma questão.

Este estudo busca mostrar que conceder uma medida protetiva deve ser considerado um fator crucial para determinar o melhor interesse da criança em processos de família, ao integrar a análise jurídica com a realidade social. Como ressalta Nigri (2024), é fundamental preservar o vínculo entre pai e filho, mas isso não pode prevalecer sobre o direito essencial da criança de se desenvolver em um ambiente sem violência. Assim, a transformação necessária ultrapassa a simples aplicação mecânica da lei; exige uma mudança de paradigma dos operadores do direito, que precisam considerar a violência doméstica como um fator essencial e não apenas secundário nas disputas de guarda. O estudo finalizará com considerações sobre como aprimorar a interação entre a Lei Maria da Penha e o Direito de Família, destacando a importância de: (a) uma interpretação sistemática que garanta a segurança da relação mãe-filho; (b) a formação contínua de juízes e promotores para avaliar os riscos envolvidos; e (c) a criação de protocolos que garantam a escuta especializada das crianças que são vítimas indiretas dessa violência. A verdadeira eficácia de uma legislação progressista como a Lei Maria da Penha não será avaliada pela quantidade de medidas protetivas concedidas, mas pela

sua habilidade em produzir decisões judiciais que efetivamente interrompam ciclos de violência e garantam um futuro seguro para as mulheres e suas crianças.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica não é um fenômeno recente; é uma ferida social com profundas origens históricas e sociológicas. Sua continuidade está profundamente relacionada à formação de uma sociedade patriarcal que, ao passar dos séculos, colocou a mulher em uma posição inferior na estrutura familiar, tratando-a como propriedade do pai ou do marido em um sistema fortemente patriarcal, machista e sexista. Esse cenário histórico-cultural não só legitimou a agressão como ferramenta de correção e manutenção do poder, mas também estabeleceu uma relação de dominação em que os homens se posicionaram acima das mulheres por séculos, especialmente por meio do uso da força física e psicológica (Duarte, 2022).

Após uma análise sucinta dos fatores que contribuem para a violência contra a mulher, o machismo, patriarcalismo e masculinidade tóxica, fica claro que essa violência é distinta de outras formas de criminalidade, devido à relação íntima que envolve os perpetradores e as vítimas. Duarte (2022) ensina que não se trata de uma ofensa a um bem jurídico de um desconhecido, mas de uma pessoa com quem o agressor tem ou teve uma relação íntima, sustentada pelos sistemas machista e patriarcal. As razões do crime também se afastam da criminalidade de rua, estando enraizadas em uma cultura de posse e submissão.

Em resposta a essa séria questão social, o sistema normativo brasileiro foi atualizado especificamente por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essas políticas visam prevenir e erradicar crimes domésticos e familiares contra mulheres, considerados explicitamente como violadores dos direitos humanos, conforme o artigo 1º da Lei Maria da Penha.

Do ponto de vista jurídico, o sistema legal brasileiro deu um passo importante para desnaturalizar isso. O artigo 5º da Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Este conceito jurídico é notável por sua abrangência, incluindo não apenas as agressões físicas mais evidentes, mas também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, reconhecendo a natureza multifacetada do fenômeno. A definição vai além dos vínculos de sangue ou casamento formal, oferecendo proteção a qualquer relação íntima de afeto, evidenciando uma visão moderna e inclusiva das dinâmicas familiares e afetivas. Assim, a lei não apenas penaliza o ato violento, mas também busca combater a estrutura de poder que o sustenta, reconhecendo a violência de gênero como um componente central na ocorrência da violência doméstica.

Duarte (2022) destaca a importância de analisar historicamente os principais fatores de risco para "entender os fundamentos dos atuais institutos jurídicos existentes para a proteção da mulher". Isso ajuda a promover uma transformação social voltada para o desenvolvimento da justiça e da igualdade de gênero. Desse modo, a Lei Maria da Penha atua como um instrumento civilizatório, visando não só remediar, mas também erradicar uma violência que é essencialmente estrutural e histórica.

1. Tipos de violência

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) trouxe inovações ao descrever, em seu artigo 7º, as várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a complexidade e a natureza multidimensional do fenômeno. De acordo com o que determina o dispositivo legal, são tipos de violência:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A violência psicológica se sobressai como a mais sutil, mas muitas vezes a mais prejudicial, entre essas formas, devido à sua difícil comprovação e ao fato de corroer profundamente e de forma duradoura a autoestima e a autonomia da vítima. Estudos internacionais confirmam sua alta prevalência, apontando que cerca de uma em cada três mulheres vivenciou comportamento psicologicamente abusivo por parte de um parceiro íntimo (Messa; Calheiros, 2023). Em contextos específicos, como o português, esse percentual chega a quase 50% das mulheres quando se leva em conta a violência cometida por parceiros anteriores.

Em relação à violência física e sexual, os números globais também são preocupantes. Estima-se que uma parcela considerável de mulheres em todo o mundo, aproximadamente 27% das mulheres entre 15 e 49 anos, já tenha sofrido violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas, totalizando centenas de milhões de vítimas (Messa; Calheiros, 2023). A

violência é especialmente comum entre as mais jovens, atingindo quase 25% das adolescentes.

Por outro lado, a violência patrimonial é definida pela retenção, subtração ou destruição de bens, documentos e recursos financeiros da mulher. A Lei Maria da Penha possui um conceito amplo de patrimônio, incluindo não só bens de valor econômico, mas também aqueles que têm relevância pessoal e profissional, essenciais para o exercício da cidadania (Messa; Calheiros, 2023). Embora esteja prevista em lei, essa forma de violência continua sendo frequentemente ignorada tanto pelas vítimas quanto pela sociedade, o que a transforma em um instrumento de opressão especialmente insidioso.

Por último, a violência moral, caracterizada por condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria, visa a degradação da honra e da imagem social da mulher. Engloba falsas acusações, exposição da vida privada, declarações enganosas e desqualificação da vítima por meio de ofensas que questionem seu caráter, com o objetivo claro de comprometer sua reputação. Essa modalidade pode se manifestar através da imputação de traição, de julgamentos morais sobre o comportamento, da divulgação de aspectos da vida íntima e da humilhação por meio de insultos. Essa agressão atinge diretamente a dignidade e a honra da mulher, podendo ter impactos devastadores em sua vida social e profissional.

1.2 A LEI MARIA DA PENHA: DISPOSIÇÕES E MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) marcou um progresso legislativo sem igual no combate à violência doméstica no Brasil, ao estabelecer um sistema unificado de prevenção, proteção e responsabilização. Duarte (2022) enfatiza que a lei estabeleceu uma rede especializada de atendimento, que inclui Delegacias Especializadas (DEAMs), Juizados de Violência Doméstica, Promotorias e Defensorias especializadas, além de garantir a colaboração de equipes multidisciplinares. Essa estrutura tem como objetivo garantir um atendimento eficiente e humanizado, prevenindo a revitimização e assegurando o acolhimento prioritário em órgãos públicos.

Um dos fundamentos essenciais da lei é a criação de medidas protetivas de urgência, ferramentas voltadas para a proteção imediata da mulher em situação de perigo. O artigo 22 da Lei Maria da Penha apresenta uma lista exemplificativa

dessas medidas, que podem ser implementadas de forma isolada ou cumulativa, de acordo com as demandas do caso específico. Dentre as principais medidas, sobressaem-se a remoção do agressor do lar, a interdição de contato e aproximação, a suspensão ou limitação das visitas aos dependentes menores e o pagamento de pensão alimentícia (BRASIL, 2006).

A concessão dessas medidas baseia-se em um juízo de verossimilhança. Como explica Duarte (2022), pode-se falar em medidas protetivas autônomas quando deferidas apenas com base na palavra da vítima, na ausência de outros elementos probantes, conforme reconhecido pelo FONAVID por meio de seu Enunciado 45. Essa agilidade processual justifica-se pela necessidade de resguardar, no menor tempo possível, a integridade física e psíquica da mulher.

O processo de concessão é rápido. De acordo com a lei, a vítima pode solicitar as medidas diretamente ao juiz, e a autoridade policial é obrigada a enviar o pedido em até 48 horas. Em comarcas onde não há juízo permanente, o delegado tem a autoridade para conceder as medidas, garantindo a proteção mesmo em áreas com uma estrutura judiciária menos robusta (Duarte, 2022). Uma vez concedidas, as medidas protetivas costumam permanecer em vigor até a conclusão do processo, podendo ser revisadas ou anuladas a qualquer momento, mediante solicitação fundamentada.

Além das disposições específicas da Lei Maria da Penha, o juiz pode, se necessário, adotar medidas cautelares estabelecidas no Código de Processo Penal, como a prisão preventiva. O artigo 20 da lei especial permite explicitamente a decretação da prisão preventiva de ofício em qualquer etapa do inquérito ou instrução criminal. Este dispositivo gera tensão com a posição do Supremo Tribunal Federal no HC 188.888-MG, que, ao examinar a legislação processual penal comum, rejeitou a possibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva. Duarte (2022) argumenta que, com base no princípio da especialidade, a disposição do artigo 20 da Lei Maria da Penha continua válida, a fim de garantir a máxima proteção nos casos de violência doméstica, mesmo que o assunto ainda seja objeto de debate doutrinário e jurisprudencial.

Assim, a Lei Maria da Penha se estabelece como um instrumento jurídico sólido, que integra políticas públicas, uma rede de atendimento especializada e

mecanismos processuais eficientes, visando principalmente prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e assegurar o direito a uma vida sem violência.

2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 PANORAMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DISPONÍVEIS

O cerne da atuação judicial imediata na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica é a concessão de medidas protetivas de urgência. O relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oferece dados que fornecem um panorama quantitativo fundamental para entender a extensão e a prevalência na aplicação dessas ferramentas legais.

Conforme o relatório mais recente do CNJ (2023), que reúne dados de 2022, o Poder Judiciário brasileiro registrou um total de 1.147.290 casos relacionados à Lei Maria da Penha. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência se destacam como uma das respostas mais comuns do sistema de justiça, com milhares delas sendo concedidas a cada ano na tentativa de reduzir a violência no momento de maior risco para a vítima.

A tabela a seguir resume o panorama com base nos dados oficiais extraídos do relatório, permitindo uma visualização clara das medidas mais frequentemente deferidas:

Tabela 1: Tipos de Medidas Protetivas de Urgência mais concedidas em 2022.

Tipo de Medida Protetiva	Descrição	Quantidade Deferida
Distância/Aproximação	Proibição de aproximação com a vítima, seus familiares e das testemunhas.	302.193
Contato/Comunicação	Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.	246.310
Frequência a Lugares	Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade da ofendida.	80.815
Afastamento do Lar	Determina a saída do agressor da residência compartilhada com a vítima.	72.458

Fonte: CNJ (2023). O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha - Dados de 2022.

A importância nas medidas de proibição de aproximação e contato demonstra o objetivo do Judiciário de estabelecer uma barreira física e comunicativa imediata entre vítima e agressor, com o intuito de interromper o ciclo da violência no momento mais crítico. Embora concedido em menor quantidade, o afastamento do lar tem um impacto significativo, pois muda a dinâmica do convívio forçado e, muitas vezes, é fundamental para a sensação de segurança da mulher.

Esse panorama quantitativo evidencia a extensa e significativa aplicação das medidas protetivas pelo sistema de justiça brasileiro, refletindo a incorporação dos mecanismos da Lei Maria da Penha como uma ferramenta fundamental na política judiciária de combate à violência doméstica.

2.2 IMPACTO DAS MEDIDAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

As medidas protetivas de urgência têm um impacto prático na proteção das vítimas em dois aspectos principais: a interrupção imediata do ciclo da violência e o fortalecimento do sistema legal para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

As medidas protetivas, em sua essência, funcionam como uma ferramenta para interromper o ciclo de violência. Ao remover o agressor de casa e proibir qualquer tipo de contato ou aproximação, estabelece-se uma proteção física e psicológica fundamental para a segurança da mulher. Essa intervenção externa e coercitiva pode interromper o aumento da violência, que geralmente segue um padrão de tensão, explosão e reconciliação, denominado "ciclo da violência". A doutrina indica que o afastamento compulsório do agressor é uma das medidas mais eficazes a curto prazo. Pinto (2020) analisa que a lei institui um tripé unificado de prevenção, repressão e reeducação. Nesse contexto, o afastamento do lar é uma medida repressiva fundamental que tem como principal objetivo preservar a integridade física e psicológica da vítima, garantindo as condições mínimas de segurança necessárias para que ela possa reestruturar sua vida.

Simultaneamente a essa ação protetiva imediata, o efeito das medidas foi consideravelmente expandido com a chegada de novas legislações que fortaleceram seu aspecto coercitivo. A Lei n.º 13.641/2018, que incluiu o crime de

descumprimento de medidas protetivas na Lei Maria da Penha, foi um marco importante nesse contexto. Gonzaga (2025) analisa que a criação desse tipo penal foi uma resposta direta à demanda por maior eficácia nas ordens judiciais de proteção, já que a lei anterior não dispunha de uma sanção penal específica para essa conduta.

A nova revisão do Art. 24-A da Lei Maria da Penha determinou:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

Este sistema significou um avanço significativo na proteção. Ao tornar ilegal o descumprimento, o legislador não só instituiu um instrumento punitivo, mas também reforçou a função educativa e dissuasiva da medida protetiva. A proibição de que a autoridade policial conceda fiança, atribuindo essa decisão unicamente ao juiz, conforme enfatiza Gonzaga (2025), tem como objetivo garantir que a liberdade do agressor não seja concedida de maneira automática, fortalecendo a "rede de proteção efetiva" e refletindo os avanços da criminologia feminista.

Assim, as medidas protetivas têm um impacto duplo: agem imediatamente para interromper o ciclo da violência, assegurando a segurança física e mental da mulher, e são apoiadas por uma estrutura legal sólida que penaliza seu descumprimento, conferindo-lhes a necessária coercitividade e integrando-se a uma política pública mais abrangente de combate à violência doméstica.

2.3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS

Embora exista um sólido arcabouço legal, a aplicação efetiva das medidas protetivas de urgência se depara com obstáculos estruturais que podem prejudicar seu objetivo de proteção. Duas barreiras se sobressaem em termos de frequência e

impacto na segurança da mulher: as deficiências na comunicação entre instituições e as restrições na supervisão da observância das medidas.

Um dos principais entraves identificados pela doutrina e por relatórios oficiais reside na comunicação deficitária entre a autoridade policial e o Poder Judiciário. Embora a Lei Maria da Penha estabeleça prazos curtos e procedimentos padronizados, a transmissão de dados entre Delegacias Especializadas (DEAMs) e os Juizados ainda sofre com inconsistências. O Relatório do CNJ (2023, p. 35) aponta que, em diversos estados, persiste a dificuldade de integração dos sistemas de informação, o que pode gerar retardos na concessão das medidas ou, até mesmo, o seu desconhecimento por parte do juízo competente. Essa desarticulação operacional cria uma zona de sombra perigosa, onde a mulher, após formalizar a representação, pode permanecer desprotegida durante a crítica janela temporal entre a solicitação na delegacia e a efetiva apreciação judicial.

Após a fase inicial, o segundo grande desafio é garantir a fiscalização eficaz do cumprimento das medidas, principalmente aquelas que limitam o contato e a aproximação. Na maior parte dos casos, o monitoramento dessas ordens judiciais ainda depende de denúncia da vítima, o que a coloca em uma posição de vulnerabilidade e a expõe ao risco de nova intimidação para que não reporte o descumprimento. A utilização do monitoramento eletrônico do agressor se apresenta como uma ferramenta promissora para esse propósito, porém sua aplicação enfrenta obstáculos de ordem logística e financeira. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) analisa que a implementação de tornozeleiras eletrônicas em casos de violência doméstica ainda é incipiente e desigual no território nacional, estando principalmente concentrada em grandes cidades e dependendo de uma alocação orçamentária específica dos estados. Embora a Lei n.º 13.641/2018 tenha ampliado o conjunto de medidas cautelares penais aplicáveis, incluindo expressamente a monitoração eletrônica, sua implementação efetiva em larga escala ainda representa um desafio a ser vencido para alcançar um nível ideal de proteção.

Assim, a efetividade das medidas protetivas não se baseia somente em sua previsão legal, mas também em uma estrutura estatal que assegure uma comunicação eficiente e um sistema de fiscalização confiável. Para que as mulheres em situação de violência possam usufruir de segurança de fato, é preciso superar esses obstáculos.

2.3.1 BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS

Além dos desafios operacionais, a eficácia das medidas protetivas enfrenta barreiras sociais e culturais profundamente arraigadas, que muitas vezes se revelam mais resistentes do que os entraves legais. A continuidade de uma cultura machista e patriarcal forma a base sobre a qual se constroem outras barreiras à proteção eficaz da mulher. Duarte analisa que a construção histórica das relações entre homens e mulheres foi caracterizada pela dominação e opressão masculina, criando uma dinâmica de poder que submete a mulher e torna a violência um meio naturalizado de controle no contexto doméstico.

Desse contexto cultural, surgem duas barreiras interligadas de grande impacto: a dependência financeira e a revitimização. A primeira age como um forte elemento de imobilização da vítima. Como enfatiza o autor:

A mulher que depende economicamente de seu marido, muitas vezes, mantém seu relacionamento temendo que, sem o dinheiro, pior será a sua vida. Em razão disso, suportam as diversas formas de violências, evitando denúncias às autoridades ou retratando-se delas. A situação se agrava quando essa família possui filhos menores e todos dependentes exclusivamente dos recursos financeiros do homem mantenedor do lar (Duarte, 2022, p. 179).

Esse vínculo econômico perpetua o ciclo de violência, pois a ameaça da insegurança financeira pode se sobrepor ao imperativo de buscar proteção. A segunda barreira, a revitimização, ocorre quando a mulher, ao buscar o amparo do Estado, se vê submetida a um processo desgastante e, por vezes, hostil. A própria jornada pela rede de proteção que envolve repetir o relato da agressão para diferentes agentes pode reativar traumas e desencorajar a persistência na busca por direitos, exigindo uma abordagem sensível e especializada por parte de todos os operadores do sistema.

Em resumo, para superar essas dificuldades é preciso mais do que simplesmente aplicar a lei; é necessário promover uma mudança cultural que enfraqueça os fundamentos do patriarcado e implementar políticas públicas integradas que forneçam um suporte econômico e psicossocial sólido, assegurando que as mulheres tenham a oportunidade de romper com o ciclo de violência.

2.4 AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Para avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência, é necessário realizar uma análise que transcenda os dados de concessão, levando em conta indicadores de sucesso, como a interrupção efetiva da violência, e indicadores de fracasso, como reincidência e revitimização. Nesse cenário, Duarte (2022) oferece uma crítica construtiva ao analisar a eficácia do modelo atual, apontando que, embora haja progressos, o sistema ainda possui limitações consideráveis. O autor argumenta que simplesmente impor medidas sem um acompanhamento mais detalhado pode não ser eficaz para acabar com o ciclo de violência.

Como enfatiza o autor em sua análise:

Atualmente, todas as medidas necessárias para a proteção da mulher, estabelecidas pela Lei Maria da Penha, são aplicadas liminarmente e sem a oitiva da parte que sofre com as restrições impostas. Basta um simples requerimento, que a restrição é imposta, mesmo que ausente qualquer elemento mínimo de prova. Em especial, as medidas previstas no artigo 22, incisos VI e VII, da Lei 11.340/06, que violam a presunção de inocência, ao determinar a inclusão do suposto autor do fato nos programas de reeducação e ao atendimento psicossocial de forma obrigatória, inclusive em fase inquisitorial, sob pena de prisão preventiva e crime de descumprimento de medida protetiva, caso não cumpra a obrigação (Duarte, 2022, p. 156).

Esta crítica aponta para um indicador de fragilidade na aplicação das medidas, onde a busca pela proteção imediata pode, em alguns casos, colidir com garantias fundamentais. No entanto, o próprio autor reconhece o potencial de medidas como os grupos reflexivos e atendimentos multidisciplinares, aos quais atribui grande eficácia no controle, na prevenção e na erradicação dos problemas familiares. Este é um indicador de sucesso que vai além da mera restrição, focando na raiz do problema comportamental.

Assim, a eficácia das medidas protetivas não deve ser avaliada apenas pela sua habilidade de afastar um perigo iminente, onde, em geral, elas são bem-sucedidas, mas também pela sua incorporação em políticas públicas educativas e ressocializadoras, que busquem transformar as dinâmicas que perpetuam a violência. A avaliação mais precisa de sua eficácia está na combinação da interrupção imediata da violência com a implementação de mecanismos de longo prazo que evitem a reincidência e restaurem a harmonia nas relações familiares.

2.4.1 PERCEPÇÕES DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

A perspectiva dos operadores do direito que as aplicam diariamente enriquece a compreensão da eficácia das medidas protetivas. Os dados da Pesquisa Nacional "A Atuação do Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher", conduzida pelo CNJ em colaboração com o IPEA (2019), que entrevistou juízes, integrantes do Ministério Público e defensores públicos, expõem percepções sutis sobre o sistema.

A pesquisa revelou que os profissionais reconhecem amplamente que as medidas protetivas de urgência são o instrumento mais eficaz da Lei Maria da Penha para proteção imediata. Os juízes entrevistados enfatizaram a relevância da rapidez na concessão para interromper o ciclo de violência, considerando-as essenciais para salvar vidas.

No entanto, o estudo também destaca desafios significativos apontados por esses mesmos participantes. A verificação da conformidade das medidas é frequentemente mencionada como o principal obstáculo do sistema. Em virtude da dificuldade em monitorar o afastamento e a proibição de contato, magistrados relataram a sensação de decretar no vazio em diversos casos. Isso os leva a depender quase que exclusivamente da iniciativa da vítima para relatar violações.

Além disso, o estudo revelou uma percepção de disparidade na aplicação entre diversas comarcas e regiões do país. Advogados e defensores públicos relataram diferenças consideráveis nos critérios utilizados para a concessão e, sobretudo, para a revogação das medidas. Isso gera insegurança jurídica e pode afetar o acesso consistente à proteção.

Em resumo, a perspectiva dos operadores do direito, registrada em um estudo oficial, válida a importância indiscutível das medidas protetivas, ao passo que indica de forma clara os pontos que necessitam de melhoria, especialmente a criação de sistemas de fiscalização mais robustos e a padronização de práticas judiciais.

3 REFLEXOS NAS DECISÕES SOBRE GUARDA E VISITAÇÃO

3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A GUARDA E VISITAÇÃO

A definição sobre guarda e regime de visitas é orientada por um conjunto de princípios que passou por uma evolução significativa, espelhando as mudanças na sociedade e no direito de família. O "pátrio poder", uma instituição de natureza patriarcal, foi o que prevaleceu no início sob a égide do Código Civil de 1916. A doutrina atual examina criticamente esse período: “O CC/16 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal [...] tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar-se novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos. (Dias, 2015, p. 460)”.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 trouxe uma mudança significativa, substituindo a doutrina da situação irregular pela Doutrina da Proteção Integral. Souto et al. (2021) ressaltam que essa doutrina, fundamentada no art. 1º do ECA, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, beneficiários de um conjunto complexo de garantias protetivas.

Um dos pilares dessa doutrina é o princípio do melhor interesse da criança, estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa convenção estipula que todas as ações envolvendo menores devem ter como prioridade o seu melhor interesse (Souto *et al.*, 2021). Dentro desse contexto de proteção integral, o Código Civil de 2002 renomeou o instituto como poder familiar, a ser exercido de maneira igualitária e conjunta por ambos os pais. A doutrina especializada e a jurisprudência contemporânea reforçam que o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária e conjunta por ambos os pais, como decorrência do princípio da isonomia (Dias, 2015; Souto *et al.*, 2021)

Assim, segundo Souto *et al.* (2021), os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável são uma diretriz determinante e não apenas uma simples recomendação ética. Eles constituem a perspectiva essencial para a análise e decisão de todos os litígios relacionados à guarda e visitação, exigindo uma avaliação cuidadosa e multidisciplinar que priorize, em última instância, o bem-estar físico e mental da criança e do adolescente.

3.2 A INFLUÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NAS DECISÕES SOBRE GUARDA

A conexão entre o direito penal protetivo e o direito das famílias tornou-se inescapável e fundamental, particularmente após a recente mudança na legislação que estabeleceu a violência doméstica como um elemento de grande importância nas decisões relacionadas à guarda de filhos. A Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023, trouxe uma mudança importante ao Código Civil, ao incluir expressamente no § 2º do art. 1.584 a possibilidade de probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar como motivo para impedir a guarda compartilhada caso os pais não concordem. Esse dispositivo converte a violência doméstica, geralmente comprovada pela concessão de medidas protetivas de urgência, em um fundamento jurídico direto para a retirada do regime de coguarda.

Antes mesmo da nova legislação, a doutrina especializada já concordava com esse entendimento. Nigri (2024) esclarece que a guarda compartilhada, apesar de ser a norma, só poderá ser dispensada em casos de absoluta impossibilidade, em caso de renúncia a essa prerrogativa por um dos genitores ou em caso de risco de violência doméstica. Essa posição doutrinária enfatiza que priorizar o melhor interesse da criança requer a avaliação de um ambiente seguro, isento de violência.

Nesse cenário, priorizar a guarda materna surge como uma consequência natural quando a mãe é vítima de violência doméstica. A concessão de uma medida protetiva que exige o afastamento do agressor do lar, bem como a proibição de contato e aproximação da vítima e dos filhos, gera, por si só, uma situação que inviabiliza a responsabilização conjunta e o cumprimento de direitos e deveres relacionados à guarda compartilhada. A Lei Maria da Penha, ao priorizar a proteção da mulher e dos filhos, como demonstrado no tópico anterior, indica ao Judiciário a importância de garantir a segurança da relação entre mãe e criança, o que geralmente se concretiza por meio da concessão da guarda unilateral à mãe.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma posição consolidada a respeito da guarda compartilhada, apesar de ter uma tendência histórica a favor dela. O STJ entende que esse arranjo não deve ser adotado quando for prejudicial aos interesses da criança. A Corte admite que, em casos particulares, o princípio do melhor interesse do menor pode exigir a concessão de guarda unilateral.

A presença de um cenário de violência doméstica, evidenciado por medidas protetivas, caracteriza-se como a situação típica de tal dano, uma vez que expõe a criança a um ambiente perigoso, instável e de intenso conflito, impossibilitando a colaboração parental necessária para a guarda compartilhada. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a existência de medidas protetivas e de contexto de violência doméstica pode inviabilizar a guarda compartilhada, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

Assim, as medidas protetivas têm um impacto direto e significativo nas decisões de guarda. Elas atuam como um elemento probatório sólido do risco de violência doméstica estabelecido na lei, fundamentando juridicamente a concessão da guarda unilateral em favor do genitor vítima, que geralmente é a mãe, e a subsequente limitação do exercício do poder familiar do agressor, sempre respeitando o princípio fundamental da proteção integral da criança.

3.3 ANÁLISE DE CASOS EM QUE MEDIDAS PROTETIVAS FORAM CONSIDERADAS NAS DECISÕES DE GUARDA

A aplicação prática dos princípios examinados é demonstrada por decisões judiciais que claramente associam a presença de medidas protetivas da Lei Maria da Penha às limitações no exercício do poder familiar, especialmente no que diz respeito à guarda e ao regime de visitas. A análise desses casos específicos ilustra como o sistema de justiça atua para garantir a proteção integral da criança em situações de violência doméstica.

Os Tribunais Estaduais têm enfrentado esse cenário com frequência, adotando a abordagem da priorização da segurança. Em uma decisão significativa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) confirmou a guarda unilateral da mãe e limitou as visitas do pai à modalidade supervisionada, baseando-se diretamente na medida protetiva concedida à mãe:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconhece que a existência de medidas protetivas e histórico de violência doméstica inviabilizam a guarda compartilhada quando houver risco à integridade física ou emocional da criança e da genitora. Nesses casos, os tribunais têm priorizado a guarda unilateral em favor da mãe e admitido a supervisão das visitas, em observância ao princípio do melhor interesse da criança (TJMG, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a violência doméstica praticada contra a genitora repercute diretamente no desenvolvimento psicológico e emocional da criança. Nesse contexto, a existência de medidas protetivas demonstra situação de grave conflito familiar, incompatível com o exercício saudável da guarda compartilhada. Além disso, o tribunal reconhece que o regime de visitas pode ser supervisionado ou restringido quando houver risco de revitimização da mulher ou prejuízo ao melhor interesse da criança.

Dessa forma, a análise da jurisprudência mostra de forma clara como as medidas protetivas de urgência afetam diretamente o Direito de Família. Elas atuam como um farol para guiar o magistrado, sinalizando a existência de um risco concreto que exige a imposição de guarda unilateral e a regulação cuidadosa do convívio familiar. Nesse sentido, tornam-se o elemento fático central para alcançar o maior bem a ser protegido: a segurança e o desenvolvimento saudável da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo avaliar a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na defesa das vítimas de violência doméstica, bem como seus impactos nas decisões relacionadas à guarda e visitação dos filhos. A partir da investigação realizada, conclui-se que as medidas protetivas de urgência são um instrumento jurídico altamente relevante e eficaz, servindo como o braço operacional mais imediato da política de combate à violência doméstica.

A análise quantitativa e qualitativa revelou que, apesar dos desafios estruturais, como falhas na comunicação interinstitucional e na fiscalização, a concessão dessas medidas tem sido um mecanismo crucial para interromper o ciclo da violência, estabelecendo uma barreira física e psicológica fundamental entre a vítima e o agressor. A Lei n.º 13.641/2018 tipificou o descumprimento como crime, conferindo maior coercitividade ao instituto e reforçando seu caráter protetivo.

No campo do direito familiar, o estudo indicou uma mudança de paradigma. A violência doméstica, antes considerada um aspecto secundário em disputas familiares, agora é vista como um fator central e impeditivo na determinação de arranjos parentais. A Lei nº 14.713/2023 trouxe uma inovação ao incluir explicitamente o risco de violência doméstica ou familiar como motivo para

afastar a guarda compartilhada, confirmando um entendimento que já estava sendo consolidado pela doutrina e pela jurisprudência.

Portanto, é possível concluir que a criação de medidas protetivas no Judiciário brasileiro teve efeitos significativos e construtivos. Elas não só possibilitam uma proteção mais rápida e efetiva para a mulher, como também atuam como um elemento probatório sólido e qualificante para os juízos de família. A presença de uma medida protetiva indica, de maneira clara, a incompatibilidade entre o agressor e a prática de uma parentalidade segura e colaborativa. Isso fundamenta decisões que favorecem a guarda unilateral da genitora-vítima e impõe restrições ou supervisão no regime de visitas do genitor agressor.

Assim, confirma-se a tese de que a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha, expressa por meio das medidas protetivas, é essencial não só para garantir os direitos das mulheres, mas também como um instrumento fundamental para garantir o princípio do melhor interesse da criança, garantindo que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente sem violência, conforme estabelecido pela Doutrina da Proteção Integral.

Por fim, recomenda-se a continuidade de pesquisas que acompanhem a implementação da nova Lei n.º 14.713/2023, além de estudos que analisem o impacto psicossocial das sentenças judiciais que, respaldadas por medidas protetivas, priorizam a segurança da relação mãe-filho. Isso contribuirá para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais sensível e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a prioridade da guarda compartilhada e dispor sobre a fixação cautelar do lar familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 206, seção 1, p. 1, 31 out. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 65, seção 1, p. 1, 4 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022**. Brasília: CNJ, 2023. 50 p. disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/668> . Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**: relatório. Brasília: IPEA, CNJ, 2019. 190 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 188.888/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 6 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. pág.93. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 19 set. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado n. 45**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid-aprova-enunciados-com-temas-essenciais-para-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/?utm>. Acesso em: 28 set. 2025.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.140. ISBN 9788553625437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/> . Acesso em: 28 set. 2025.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. pág.63. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/> . Acesso em: 28 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento**. Direito de família. Guarda compartilhada. Violência doméstica. Existência de medidas protetivas. Impossibilidade de guarda compartilhada. Guarda unilateral em favor da genitora. Melhor interesse da criança. Belo Horizonte: TJMG, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2904044651/inteiro-teor-2904044667>. Acesso em: 28 set. 2025.

NIGRI, Tânia. **Guarda de filhos**. São Paulo: Editora Blucher, 2024 *E-book*. pág.16. ISBN 9788521221111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521221111/> . Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Convenção de Belém do Pará”**. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm?utm>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 set. 2025.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. pág.22. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/> . Acesso em: 21 set. 2025.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin CK.; e outros. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. pág.119. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/> . Acesso em: 20 SET. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC.↵